

PARECER Nº /2013
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº 33 /2013
AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES
RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. Relatório

De iniciativa do Prefeito Municipal Sr. Delvito Alves, o Projeto de Lei nº 33/2013 busca autorizar o Poder Executivo a desafetar o imóvel que especifica, autoriza a alienação e permuta de imóveis e dá outras providências.

A área objeto da desafetação, alienação e permuta é identificado pelo Início da Rua D, situado entre as quadras 4 (quatro) e 5 (cinco) no Loteamento Rio Preto em Unaí (MG), com 304,51 m².

O imóvel retro desafetado será alienado através de permuta pelo Lote 12 da Quadra 4 do Loteamento Rio Preto, com área de 297,63 m².

A autorização legislativa visa permitir a adequação de áreas de terrenos situados no Loteamento Rio Preto, implantado pela imobiliária em 2003, cujo planejamento e implantação não observaram corretamente as diretrizes traçadas à época pela Prefeitura para permitir o escoamento das águas pluviais do Bairro Cachoeira.

Recebido em 17 de abril de 2013, o Projeto de Lei nº 33/2013 foi distribuído à r. Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos regimentais, legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992.

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir do art. 99, nos seguintes termos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação (artigos 100 e 101 do Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme leciona Hely Lopes Meireles:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária.” (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p.)

Para o objeto da presente matéria, sobre o tema competência, não há o que se discutir quanto à do Chefe do Executivo Municipal, conforme dispõe os artigos 22 e 30, ambos, da Lei Orgânica Municipal que foi devidamente observada para o caso em tela, cuja norma se transcreve abaixo:

Art. 22 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 30. Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito.

Quanto à matéria propriamente dita, descreve o artigo 24 da Lei Orgânica in verbis: “**Art. 24. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.**”

Adiante:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

b) permuta;

Para dar efetividade à Lei Orgânica Municipal, a Lei Ordinária Municipal nº. 1.466, de 22

de junho de 1993, que assim dispõe:

Art. 2o A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. É dispensável a concorrência nos seguintes casos:

II – permuta

Em suma, o instituto da permuta de bens está descrito no art. 6º da Lei nº. 1466/93.

A permuta de bem público, como as demais alienações, exige autorização legal e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória.

Qualquer bem público, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.

O interesse público da presente na permuta sob exame é relevante, demonstrado objetivamente com a Mensagem nº. 017, de 10 de abril de 2013.

Os imóveis objeto da permuta foram identificados no Relatório e foram mencionados à fl. 2, 6 e 7.

O processo de avaliação do bem se concretiza no laudo de fls. 7 com o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada terreno.

A autorização legislativa por meio de lei se dará com o processo democrático de apreciação plenária após a tramitação e aprovação nas comissões.

A desafetação do bem é objeto do presente processo e será também apreciado pelo Colegiado Municipal.

A exigência de processo licitatório torna-se dispensada, tendo em vista que a concessão de direito real de uso se dar com afincos a exceção contemplada pela alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrito abaixo:

Art 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Sendo assim e considerando que todos os aspectos foram analisados, sugere-se que o Projeto de Lei nº 33/2013 seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (art. 102, II, “f”, do RI) e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para a análise de mérito.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 33/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de abril 2.013.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado